RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.038 - SP (2015/0082825-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MASTERCOAT RESINAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP124530

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, por meio do qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "Agravo Interno. Processo Civil. Art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil. Falência. Crédito da União decorrente do DL 1025/69, complementado pelo artigo 3°, parágrafo único, da Lei n° 7.771/88. Encargo que se destina a ressarcir honorários advocatícios e despesas com a arrecadação de tributos, sem natureza tributária em sua origem, e que deve mesmo ser incluído no quadro geral como crédito quirografário. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Seguimento negado por decisão monocrática. Agravo interno improvido" (fl. 247e).

No Recurso Especial, interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se a existência de dissenso pretoriano e violação ao disposto nos arts. 83 da Lei 11.101/2005, 1º do Decreto-lei 1.025/69, 23, II, e 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

> "O art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69 instituiu o 'Encargo Legal' a ser pago pelo executado nas ações de execução fiscal:
> (...)
> Clara foi a intenção do legislador em definir o encargo legal coo sendo revestido de caráter de TRIBUTO.
> Nos termos do referido dispositivo, pelo fato de o encargo constituir 'renda da União' pode ser classificado como tributário, conforme consagrado no Direito Financeiro, como Receita Derivada da União decorrente do exercício do poder de império do Estado, o que também confirma a sua natureza tributária" (fl. 254e).

Requer-se, por fim, "o provimento do presente Recurso Especial para o fim de que a decisão atacada determine que o juízo falimentar habilite o valor cobrado a

título de 'Encargo Legal' (Decreto-lei nº 1.025/1969) na classe dos créditos privilegiados fiscais, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005" (fl. 260e).

Sem contrarrrazões.

Recurso Especial admitido (fls. 282/284e).

O presente recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste STJ está cristalizada no sentido de que ao denominado "encargo legal", quando habilitado em falência, devem ser estendidos os privilégios próprios do crédito tributário, por força do art. 4º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Confira-se o seguinte precedente, tomado em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia:

> "PROCESSUAL CIVIL E **FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO**.
>
> 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.
>
> 2. **Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005**.
>
> 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ('Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal').
>
> 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte**

> **tese: 'O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005'**.
> 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (STJ, REsp 1.525.388/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial fazendário.

I.

Brasília (DF), 16 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora